

# **A INSTRUMENTABILIDADE DA OBSOLESCENCIA PROGRAMADA À LUZ DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS**

## **THE INSTRUMENTABILITY OF OBSOLESCENCE PROVIDED IN THE LIGHT OF THE VIOLATION OF CONSUMERIST PRINCIPLES**

Suzane Luz Pereira Santos <sup>1</sup>

Rosimare Silva de Jesus <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como intuito analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, mormente, a lei consumerista trata a temática da obsolescência programada no tocante à violação de princípios que regem o direito do consumidor no Brasil. A relevância do objeto de pesquisa se manifesta diante do encurtamento proposital da vida útil dos bens, produtos e por interpretação extensiva, incluem-se os serviços com objetivo de fomentar o descarte e alimentar o consumo não responsável. Nessa espeque, buscar-se-á mecanismos existentes na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional brasileira que versem sobre a obsolescência programada. Destarte, pretende-se investigar com base na revisão literária como a referida temática potencializa as vulnerabilidades do consumidor ao infringir a legislação que tutela as relações de consumo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Obsolescência programada; Princípios; Direito do Consumidor.

### **ABSTRACT**

The present article has as its aim to make analysis on how the Brazilian legal order, and thorough, the consumer law treats the theme of programmed obsolescence, in particular about the violation of principles that conduct the consumer law in Brasil. The relevance of the subject of research manifests itself before of the purposeful shortening of the service life of merchandise, products and by extensive interpretations, services are also included with the objective of fostering the discarding and feeding non-responsible consumption, existing in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in Brazilian infraconstitutional legislation, which reports about programmed obsolescence. Thus, is intended to investigate with basis on literary revision, how the programmed obsolescence potencializes the consumer vulnerabilities by infringing the legislation that wards the consumer relations.

**KEYWORDS:** Programmed obsolescence; Principles; Consumer Law.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Bahia. Email: suzie-luz@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Bahia. Email: rosimare.silva95@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico que permite a celeridade de informação e comunicação, também é responsável pela rapidez no que diz respeito à superação das inovações, em observância desse fenômeno o presente artigo busca se debruçar no estudo da prática da obsolescência programada diante do ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações no que diz respeito ao direito do consumidor. A problematização paira em torno da seguinte questão: de que forma a obsolescência programada é responsável por potencializar a vulnerabilidade do consumidor à luz do direito pátrio vigente?

A justificativa da escolha do tema exprime-se ao observar o encurtamento proposital da vida útil dos bens e produtos, com intuito de contribuir para o aumento dos lucros financeiros dos fornecedores, e como intensifica a hipossuficiência do consumidor, uma vez que a obsolescência obsta as expectativas do usuário em relação ao produto ou serviço adquirido, afetando-o diretamente o direito fundamental ao consumo. Nesse cenário, verifica-se o uso de aplicação de conhecimento tecnológico que ao invés de corroborar efetivamente em promover da qualidade de vida de modo expansivo, fomenta de forma desenfreada a estruturação da sociedade de consumo criando e suprindo necessidades meramente mercadológicas.

Foi estabelecido como objetivo principal averiguar qual o enquadramento da obsolescência programada no âmbito do ordenamento jurídico vigente no Brasil. Nesse diapasão, os objetivos específicos têm-se a compreensão das violações e ameaças ao direito que vulnerabilizam ainda mais o consumidor, bem como verificar se a legislação consumerista favorece ou constitui óbices a referida prática.

Ademais, pretende-se analisar a base constitucional e os princípios que regulam as relações de consumo, apresentar-se-á uma breve historicidade acerca da obsolescência programada e seus conceitos, classificações, sua relação com a teoria do consumo e como que esse fenômeno tecnológico industrial é utilizado como instrumento de violação de princípios consumerista.

Ao se considerar a vulnerabilidade do consumidor, sobretudo, no modelo de consumo típico da sociedade pós-moderna, as hipóteses preliminares caminham em direção a sua proteção em face da utilização da obsolescência programada. Constatam-se elementos de práticas abusivas, destarte, recorre-se à proteção legal destinada ao consumidor, mormente, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O artigo foi sistematizado da seguinte forma, dividiu-se o presente trabalho em cinco seções. As duas primeiras, de natureza introdutória, apresentam o tema, a questão norteadora e os objetivos específicos e o geral e a metodologia. As demais tratarão respectivamente da teoria do consumo e suas correlações com a obsolescência programada; da proteção constitucional existente para os consumidores; da política nacional de relações de consumo; dos princípios os quais norteiam o direito consumerista e por fim, as reflexões conclusivas acerca do tema proposto.

## **METODOLOGIA**

O Presente artigo é considerado uma revisão da literatura, com o fito de identificar e compreender as formas de ocorrências de obsolescência programada e a relação direta que esta tem com o Direito do Consumidor. Severino (2007, p. 122) classifica essa espécie de pesquisa como sendo a capaz de utilizar dados ou de categorias já trabalhados por outros pesquisadores com o objetivo de fundamentar o que está sendo desenvolvido. Desse modo, o objeto da pesquisa debruça-se sobre a revisão bibliográfica, que dá conta de estabelecer parâmetros que permite a identificação e diferenciação dos vários tipos de obsolescência programada.

Boccatto (2006, p. 266), estabelece que a pesquisa bibliográfica busca a resolução de uma hipótese por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas, de modo que esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento das várias vertentes que o tema aqui abordado permite ao relacionar o fenômeno do consumo no cenário da pós-modernidade com os sérios malefícios e prejuízos aos consumidores.<sup>1</sup> Nessa senda, a área de atuação do referido trabalho classifica-se como uma pesquisa teórica, que segundo Demo (2000, p. 20) é dedicado a reconstruir ideias, ideologias e polêmicas, com o fito de aprimorar fundamentos teóricos, o que explicitamente objetiva-se fazer ao tratar da frágil efetividade da aplicação das regras consumeristas acerca do tema, bem como da premente necessidade de judicialização do problema.<sup>2</sup>

Quanto à abordagem a pesquisa construída é de caráter qualitativo, preocupando-se com aspectos da realidade e centrando-se na compreensão da dinâmica das relações sociais, o que é visível ao tratar, por exemplo, dos pressupostos da obsolescência psicológica ou de

---

<sup>1</sup>BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação.** Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

<sup>2</sup> DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico.** São Paulo: Atlas, 2000.

desejabilidade. Destarte, no que concerne aos métodos jurídicos foram utilizados o modelo hermenêutico e o argumentativo, abarcando os tipos genéricos de investigação situando-se no cenário jurídico-exploratório.

Com isso, é inevitável concluir que a natureza do trabalho classifica-se como sendo de objetivo exploratório, uma vez que as autoras têm como propósito propiciar maior familiaridade com o problema, já que o assunto é tão arraigado na sociedade desde o advento da crise de 1929. Entretanto, ainda assim existe a necessidade de transparecer a obsolescência programada com o intuito de torná-lo mais explícito e trazer a sociedade, que inevitavelmente são consumidores, a uma posição de criticista, afastando-se da lógica reiterada de queimar, substituir e descartar de modo mais e mais acelerado que favorece, por conseguinte, a lógica mercadológica de impulsionar o consumo.

## **TEORIA DO CONSUMO E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

A curta durabilidade dos produtos no cenário da contemporaneidade tem possibilitado a expansão do fenômeno denominado obsolescência programada, que se traduz na prematura funcionalidade de produtos que acarreta por consequência na sua substituição por outros, provocando inevitavelmente o descarte de objetos e favorecendo assim o contexto de impulsão da fabricação em massa. Desse modo, contextualizando historicamente é de suma importância compreender que o precitado fenômeno surge com a intenção de salvar a economia americana que, depois da grande depressão, se deparou com um cenário de superprodução e especulação financeira, entretanto, a população não detinha poder de compra. Sendo assim, com a economia mundialmente desestabilizada, a prioridade para o período era escoar a alta produção incutindo na sociedade a necessidade e o desejo de consumo.

A prática de deliberadamente encorajar a obsolescência do produto surgiu efetivamente com a indústria automobilística pouco menos de uma década depois, valendo-se da obsolescência psicológica. Adaptou-se aos carros o conceito original da moda e seu nicho de mercado, em que coleções são lançadas a cada estação, pois o crescimento em suas vendas não poderia depender somente dos avanços tecnológicos, por serem caros e demorados.<sup>3</sup> (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 38)

---

<sup>3</sup> ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, prática de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo**. 2017, p.38.

Slade (2007, p. 05) afirma que “o estágio mais recente da história da obsolescência dos produtos começou quando a indústria identificou a possibilidade de manipular falhas materiais em produtos manufaturados”<sup>4</sup>, sendo possível perceber que a utilização de insumos com qualidade inferior favorecia o consumo reiterado além de reduzir o custo do produto final, o que converge com a lógica do capitalismo. Nessa esteira, o consumo é continuamente intensificado enquanto as necessidades são psicologicamente moldadas, de modo que a sociedade é induzida a consumir o tempo todo, seja por estética, desejabilidade, atualização do produto ou descarte inevitável do objeto devido a sua reduzida vida útil.

A sociedade da pós-modernidade vive amparada no lema em que “ter é mais importante que ser”, sendo todos induzidos, seja de forma racional ou irracional, a um consumo desenfreado e na maioria das vezes desnecessário, enquanto a indústria maximiza seus lucros e a sociedade absorve a idéia de que consumir mais e mais é indispensável para favorecer o crescimento econômico e propiciar a geração de empregos. Nessa senda, a idéia de perenidade dos produtos acabou sendo algo esquecido e deixado para trás, já que a lógica passa a ser construir algo em benefício do fornecedor e não do consumidor, e como resultado temos bens projetados para serem descartados.

Quando se liga desenho a vendas e não a função do produto, como acontece cada vez mais, e quando se baseia a estratégia de venda em frequentes mudanças de estilo, há certos resultados quase inevitáveis: tendência ao emprego de materiais inferiores; redução do tempo necessário para o desenvolvimento de um produto sólido; e negligência quanto à qualidade e adequada inspeção. O efeito dessa obsolescência congênita é um disfarçado aumento de preço para o consumidor, sob a forma de vida mais curta do produto e, com frequência, de contas de consertos maiores.<sup>5</sup> (PACKARD, 1965, p. 119)

O enigma da lâmpada que funciona desde 1901 na Califórnia em um Quartel do Corpo de Bombeiros, conforme trazido no documentário “A Conspiração da Lâmpada” dirigido por Cosima Dannoritzer e Steve Michelson lançado em 2010 na Europa, traz a tona a história secreta da obsolescência programada, em que a discussão por maximizar a vida útil dos bens não favorece a lógica do capitalismo e vai de encontro com o avanço tecnológico acelerado. Nessa perspectiva, o documentário aborda as pretensões obscuras das empresas produtoras de lâmpadas, que se juntaram e formaram o cartel denominado *Phoebus* que tinha como objetivo determinar o tempo de vida útil de seus produtos, evitando assim com que lâmpadas como a que está acesa até hoje na Califórnia fossem produzidas e dispostas no

---

<sup>4</sup> SLADE, Giles. **Made to break: Technology and obsolescence in America**. Harvard University Press, 2007, p. 05.

<sup>5</sup> PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965, p. 119.

mercado. O precitado documentário traz registros secretos, onde consta que as lâmpadas comercializadas em 1871 duravam cerca de cem mil horas, sendo que após a formação do cartel esse tempo foi reduzido para mil horas, de modo que as empresas que descumprissem os parâmetros de durabilidade estipulados eram penalizadas com pagamentos de suntuosas multas.

Fazendo uma analogia do tema em análise com o livro de Zygmunt Bauman intitulado “Vida para consumo” é possível entender a lógica das empresas como a *Osram* e *Phillips* ao buscar desenvolver inteligência artificial para um mau funcionamento das lâmpadas em detrimento de um desempenho duradouro e eficaz. Fica nítida a compreensão de que a globalização mudava a passos largos a então sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, onde equipamentos úteis por um longo período não era mais desejável, já que a lógica não é atingir o consumidor de forma individual, mas transformar o coletivo em uma sociedade de consumo. Nessa perspectiva, Marina Zanatta diz que:

Vivemos em uma época na qual o consumo está presente em todos os momentos e constitui, para muitos, uma forma de satisfação e caminho para a felicidade. Isso é estimulado de forma bastante perceptível pelas empresas, através de grandes estratégias de marketing: produtos “inovadores” são lançados no mercado com uma frequência cada vez maior para seduzir o consumidor (...) de modo que as empresas passaram a se valer da obsolescência de desejabilidade para vender mais.<sup>6</sup> (ZANATTA, 2013, p. 9)

*In casu*, é imperioso destacar que a criação de um consumidor moderno em substituição ao consumidor tradicional fez com que a lógica de produção em massa fosse amparada por diversas ferramentas, entre elas a publicidade, induzindo as pessoas a uma falsa necessidade de compra, caracterizando assim a obsolescência psicológica. Entretanto, essa não é a única forma de se pensar a obsolescência planejada, já que o tema deu origem a três diferentes tipologias, conforme definido por Packard (1965, p. 311), a saber:

- a) Obsolescência tecnológica: quando um novo produto eletrônico torna obsoleto um produto existente, de modo que as pessoas são compelidas a adquirir um novo aparelho, já que a versão anterior se torna incompatível com as novas configurações de *software*. Esse tipo de obsolescência é bastante corriqueiro em *smartphones* e computadores.
- b) Obsolescência de qualidade: termo rebuscado para definir o que é lixo, já que a mercadoria é projetada com inteligência artificial para quebrar, fazendo com o que compulsoriamente o consumidor adquira um novo

---

<sup>6</sup> ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. 2013, p. 09.

produto, pois, o conserto ou substituição de peças torna-se financeiramente inviável, sendo mais “vantajoso” a recompra do conjunto. É possível observar esse tipo de obsolescência nas impressoras, costumeiramente elas vêm programadas para tirar um número pré-determinado de cópias, sendo que o preço de um cartucho novo é tão elevado que é financeiramente mais lucrativa a compra de uma nova copiadora.

- c) Obsolescência psicológica: tem como intuito incutir na mente do consumidor de forma perceptiva que aquele produto é antiquado e precisa ser substituído, mesmo que ele esteja funcionando perfeitamente. Sendo assim, os produtos já adquiridos pelos consumidores tornam-se menos desejável. Esse tipo de obsolescência é muito comum na indústria da moda, e como explicitado anteriormente, utiliza-se da publicidade como sendo a sua principal ferramenta.

Com isso, percebe-se a necessidade de discussão do tema, já que a obsolescência programada se constitui em um fenômeno industrial e mercadológico que se demonstrou uma prática econômica ilegítima, e conforme será abordado adiante fere explicitamente as disposições preconizadas em defesa do direito do consumidor. Nesse espeque é perceptível que o problema em análise objetiva unicamente maximizar a produção de bens de forma desenfreada, o que favorece consequentemente em um descarte contínuo e prematuro.

## **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR**

Após mais de vinte anos de ditadura militar, os movimentos sociais que impulsionaram a constituinte reconheceram a necessidade da proteção e defesa dos consumidores, já que até então não existia uma tutela constitucional de forma direcionada e específica nessa seara.

A Carta Magna de 1988 instituiu dispositivos revolucionários e no que diz respeito à defesa do consumidor, destaca-se a estabilidade constitucional, por se tratar de cláusula pétrea, isto é, não poderá ser abolida por emenda ou mesmo revisão constitucional, conforme prevista no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Aludindo à fonte da cultura civilista pode-se afirmar que à proteção constitucional destinada aos consumidores visa harmonizar a relação de consumo em torno da ideia de

---

<sup>7</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

equilíbrio entre as partes, assim, apresenta-se na defesa do consumidor a premissa de sua vulnerabilidade no memento de adesão de negócios jurídicos, durante celebração de contratos.

À luz de uma leitura pragmática e pós-positivista dos princípios gerais da atividade econômica, a CF/88 emanou a previsão constitucional expressa de assistência protetiva ao consumidor, registrada no artigo 170.<sup>8</sup> Destarte, está clarividente a intenção do legislador em estabelecer suporte específico para tutela da defesa do consumidor.

Nesse sentido, Comparato (1990, p. 70) explica que não existe motivação para subordinar a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, uma vez que os demais princípios econômicos estão igualmente declarados no artigo 170 da CF/88, em outros termos, não se pode tão somente desprezar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego, bem como não se deve, sacrificar estes últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor <sup>9</sup>.

A relevância da temática do consumidor também é tratada nos artigos iniciais da constituição e nas disposições transitórias, a saber, no artigo 5º, XXXII<sup>10</sup> instituiu a defesa do consumidor como uma das garantias fundamentais indisponíveis, bem como reconhece o consumidor como sujeito de direito.

Por conseguinte, a preocupação do legislador nesta seara é reforçada no artigo 48 das Disposições Transitórias, que estabeleceu o prazo de cento e vinte dias<sup>11</sup> para Congresso Nacional elaborar um código de defesa do consumidor, nesse ínterim, surge a Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que reconfigura as relações de consumo e possui em sua essência a promoção a proteção ao ato volitivo manifesto pelo consumidor.

Consoante aos ensinamentos de Bittar (2008, p. 131) pode-se compreender que a pós-modernidade foi capaz de romper com os arquétipos constituídos no decorrer da modernidade, principalmente no final do século XX com a eclosão de movimentos a favor da liberdade e de outros valores sociais, tratando-se da “superação dos paradigmas erigidos ao

---

<sup>8</sup> Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988.**

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988.** Revista de Direito Mercantil. n.º 80. São Paulo, p. 70/71, 1990.

<sup>10</sup> Art. 5º, XXXII Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988.**

<sup>11</sup> Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88.

longo da modernidade”.<sup>12</sup> A referida inovação legislativa retrata a efervescência da pós-modernidade no legislativo brasileiro, que por sua vez reverbera na dinâmica tratativa do judiciário nas relações de consumo, nessa perspectiva, Neves e Tartuce (2016, p. 04) informam que “o conteúdo do Código Consumerista demonstra tratar-se de uma norma adaptada à realidade contemporânea da pós-modernidade jurídica”<sup>13</sup>.

A CF/88 faz menção aos componentes das relações de consumo em outras variadas passagens, a saber, no art. 24, V e VIII<sup>14</sup> que trata da competência da União, Estados e Distrito Federal a responsabilidade de legislar concorrentemente e elenca no inciso V a produção e o consumo e no VII versa sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. No artigo 150, § 5º<sup>15</sup> o Poder Constituinte discorre sobre as medidas para que os consumidores sejam informados acerca dos impostos que incidem sobre as mercadorias e serviços que adquire.

O artigo 24, V, citado alhures versa sobre produção e consumo, entretanto não houve preocupação direcionada do legislador em definir parâmetros com especificidades intrínsecas a tutela da defesa do consumidor, pois a CF/88 indicara qual instrumento responsável para tal, mas ao dispor sobre prazo de garantia que deve ser informado ao consumidor, foi inobservado o rigor legal de o fornecedor ter o dever de informar sobre a vida útil ou durabilidade do produto.

A referida inobservância sob a ótica da sociedade pós-moderna e a lógica mercadológica de produção em massa para impulsionar o consumo possibilitou o avanço agressivo da obsolescência programada, pois o consumidor não possui instrumentos legais para exigir as etapas e procedimentos de fabricação do produto, se o fornecedor não o fizer o consumidor se torna um total desconhecedor das etapas e procedimentos que seria do seu interesse conhecer para se certificar se deseja/precisa adquirir determinado produto.

Nesta linha de intelecção, é notória importância do reconhecimento do consumidor como parte hipossuficiente na relação de consumo, mormente no que diz respeito ao avanço da obsolescência planejada na sociedade que vive a 4ª Revolução Industrial, visto que são os fornecedores responsáveis pelo controle do fenômeno mercadológico presentes no processo

---

<sup>12</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Revista Seqüência, n.º 57, p. 131-152. 2008.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual**. Editora Método. 5ª edição, p. 04, 2016.

<sup>14</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V – produção e consumo; [...] responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**.

<sup>15</sup> Artigo 150. § 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**.

produtivo de bens e serviços. O referido reconhecimento vislumbra a erradicação do desequilíbrio situado no mercado de consumo, na tentativa de alcançar uma realidade social mais justa, seguindo os ditames propostos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, entretanto o avanço das projeções econômicas pautadas na obsolescência programada provoca uma série de violações principiológicas.

## **ASPECTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO**

Ao consultar o artigo 4º do CDC verifica-se o estabelecimento de uma política nacional direcionada as relações de consumo apresentam-se as finalidades e princípios norteadores do mercado consumerista.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Ademais, o referido dispositivo revela que a observância dos princípios é para regular da melhor forma possível a manutenção do equilíbrio da relação jurídica existente entre fornecedores e consumidores. Conforme o pensamento de Beijamin et al. (2014, p.72) tem-se:

O art. 4º do CDC é uma norma narrativa, expressão criada por Erik Jayme para descrever estas normas renovadoras e abertas, que trazem objetivos e princípios, e evitar chamá-las de normas-programa ou normas programáticas, que não tinham eficácia prática e por isso não eram usadas. Note-se que o art. 4º do CDC é um dos artigos mais citados deste Código, justamente porque resume todos os direitos do consumidor e sua principiologia em um só artigo valorativo e que traz os objetivos do CDC. As “normas narrativas”, como o art. 4º, são usadas para interpretar e guiar, melhor dizendo, “iluminar”, todas as outras normas do microsistema.<sup>16</sup>

Apesar do CDC não estabelecer dispositivos os quais citassem diretamente a terminologia “obsolescência planejada”, é notório que a prática está em cabal desconformidade com a intenção do legislador ao violar a finalidade e os princípios estabelecidos na política nacional de relação de consumo elencada no artigo supracitado. Isso não se confunde em recuar na produção de tecnologias novas ou tentar de alguma forma intimidar o avanço científico, trata-se de o fornecedor se comprometer em agir em consonância com a política nacional das relações consumerista e não prevalecer tão somente ausência de um termo desencadeando uma vulnerabilidade potencializada do consumidor, sobretudo na fase pós-contratual.

Por essa lógica, Benjamin et al. (2014, p. 224) discorre acerca da vulnerabilidade:

Não devemos, porém, confundir vulnerabilidade com a hipossuficiência do consumidor, pois a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é uma marca pessoa, limitada a alguns – até mesmo uma coletividade.<sup>17</sup>

Insta ressaltar a existência da submissão ao poder de controle dos empresários, Comparato (1974, p. 90) explica que:

O consumidor, certamente, é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários (...), é ele quem sem dúvida é a parte mais fraca, vulnerável se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.<sup>18</sup>

Por seu turno, o CDC especifica os procedimentos os quais são admitidos para a execução da referida política de relações de consumo, o artigo 5º diz o seguinte:

---

<sup>16</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Comentário ao Código de Proteção ao Consumidor**, coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo: Ed. Saraiva 1991, p. 224.

<sup>18</sup> COMPARATTO, Fábio Konder. **A proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 13, n. 15/16, ano XIII, 1974, p.90.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Refletir sobre obsolescência à luz do supracitado artigo verifica-se como é prejudicada a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança, bem como durabilidade e desempenho para atender essencialmente aos interesses mercadológicos, dessa forma é de competência do Estado em proteger efetivamente o consumidor, de modo a intervir no mercado para suprir a disparidade existente entre as partes na relação de consumo.

Nesse condão, Benjamin et al. (2013, p. 288) dispõem que “na proteção do consumidor, a normalização nem sempre é suficiente para alcançar os objetivos de política pública requeridos pela sociedade”<sup>19</sup>, o consumidor pós-moderno utiliza órgãos e instituições com atual Estatal, apesar de extremamente úteis, são insuficientes para conter o efeito avassalador da obsolescência programada. Assim como outrora os movimentos sociais impulsionaram a constituinte, hodiernamente tentam pressionar a criação de critérios legais para mitigar a prática de obsolescência programada, de modo que um desses recursos de reconhecimento internacional é controle de qualidade feito pela ISO<sup>20</sup>.

## OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Ao pensar no tema obsolescência programada é comum ser feito a relação automática com as práticas abusivas do fornecedor de produtos ou serviços que violam os princípios basilares da boa relação de consumo, atingindo, por conseguinte, à proteção dos interesses e direitos dos consumidores, bem como os direitos e deveres impostos aos fornecedores. Neste desiderato, é de grande relevância compreender que o CDC

---

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito Do Consumidor**. 5ª Edição. Revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, mar., p. 288 2013.

<sup>20</sup> *International Organization for Standardization*

consubstancia-se em uma lei principiológica que objetiva promover a defesa dos consumidores, assim como a harmonia e o equilíbrio na relação de consumo para as partes contratantes. Entretanto, não existe norma expressa no ordenamento jurídico que aborde a obsolescência planejada, sendo a mesma tratada através de mecanismos preventivos e reparatórios.

Os princípios basilares do Direito do Consumidor instituídos no CDC, (...) bem como outros princípios implícitos de caráter protetivo, têm reflexo nas relações jurídicas de consumo, objetivando uma interpretação exata quanto à aplicação das regras regulamentadoras, garantindo a proteção do consumidor na busca do equilíbrio na relação jurídica de consumo. Neste sentido, a observância, dos comportamentos normativos ideais, traduz o sistema dos princípios consumeristas. <sup>21</sup>(NETO, 2018)

Os princípios norteadores do Direito do Consumidor constantes na lei 8.078/90 (CDC) têm reflexo direto nas relações jurídicas de consumo, objetivando o equilíbrio contratual e a igualdade entre ambos os pólos. Conforme preconiza o precitado Código no art.2º e art. 3º, respectivamente, o consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e o fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo assim, após compreender quem compõe o pólo ativo e passivo na relação contratual é possível visualizar a vulnerabilidade do consumidor, a necessidade da boa-fé nas relações jurídicas e a vedação das práticas comerciais abusivas.

É evidente que na perspectiva em análise o consumidor na relação contratual figura como elo mais vulnerável, sendo essencial sua proteção nas transações consumeristas. Dessa forma, conforme preconiza Garcia (2016, p.57) “O CDC tem por finalidade, ao proteger o consumidor, promover o equilíbrio contratual, buscando soluções justas e harmônicas”<sup>22</sup>. Destarte, o princípio da vulnerabilidade expresso no art. 4º, I do CDC objetiva equilibrar a relação de consumo, já que o consumidor não detém os poderes econômicos, técnicos e científicos do fornecedor. À vista disso, é possível concluir que:

A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas. Há na sociedade atual o desequilíbrio entre dois agentes econômicos, consumidor e fornecedor, nas relações jurídicas que

---

<sup>21</sup> NETO, E. J. F. **Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas.**

<sup>22</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.** 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2016, p. 57.

estabelecem entres si. O reconhecimento desta situação pelo direito é que fundamenta a existência de regras especiais, uma lei *ratione personae* de proteção do sujeito mais fraco da relação de consumo. (MIRAGEM, 2016, p. 128)

Nessa conjuntura, com o fito de proteger a parte mais vulnerável desta relação tem-se no ordenamento jurídico o princípio da informação previsto no artigo 4º, IV e no artigo 6º, II, ambos do CDC. A transparência no mercado de consumo tem como objetivo possibilitar ao consumidor a escolha dos produtos ou serviços de modo que todas as informações relacionadas ao mesmo devem estar dispostas de maneira clara. Dessa forma, o referido princípio ao passo que concede um direito ao consumidor impõe um dever de esclarecimento ao fornecedor, de modo que este deve promover a lisura nas relações jurídicas de consumo deixando transparente o teor do produto ou serviço.

[...] A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.<sup>23</sup> (MARQUES, 2002, p. 594-595)

Outro princípio imprescindível é o da harmonia previsto no art. 4º, III do CDC. Este tem por objetivo estabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas de consumo, se constituindo a partir dos princípios do equilíbrio e da boa-fé, conforme preconizado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, se no pólo ativo o fornecedor tem seu poder econômico, técnico e científico, no pólo passivo o consumidor é amparado por princípios que promovem o equilíbrio desta relação. Além disso, o princípio da boa-fé fomenta para ambos os pólos o dever de agir com honestidade, moralidade e lealdade, ao passo que o art. 51, IV, da legislação em comento considera nula a cláusula incompatível com a boa-fé ou a equidade. Neste sentido, Rodrigues (2002, p. 60) afirma que a boa-fé é “um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de ninguém a prejudicar”.<sup>24</sup>

Por fim, é necessário abordar também o princípio da confiança, que se caracteriza quando o consumidor deposita no produto ou serviço adquirido uma certa credibilidade, a partir da expectativa de que este irá atender o esperado, bem como terá vida útil razoável e qualidade conforme informações do fornecedor. No CDC é possível visualizar o referido princípio nos arts. 8º, 9º e 10º, que trata da qualidade de produtos e serviços, além do art. 30

---

<sup>23</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 594-595.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo-Sp, 2002, p.60.

que traz explicitamente a vinculação do fornecedor à oferta, o que por si só ensejam confiança.

Diante do exposto, após compreender os princípios do Direito do Consumidor, fica evidente que a obsolescência programada propicia práticas abusivas em contraposição a legislação consumerista. Entretanto, para identificar se os princípios aqui abordados foram violados é de suma importância distinguir o defeito do vício, conforme disposto nos artigos 12, 14 e 18 do CDC.

O defeito, como pressuposto de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é uma falha do atendimento do dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo. Difere dos vícios, que representa a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados, pelo comprometimento da sua qualidade ou da quantidade.<sup>25</sup> (MIRAGEM, 2016, p.585)

Com isso, a redução da vida útil do produto afeta o dever de qualidade que é imperativo ao fornecedor, de modo que o fabricante desrespeita a boa-fé do consumidor no que tange a durabilidade dos bens produzidos, já que este acredita está adquirindo algo que atende as suas expectativas. Entretanto, contemporaneamente, os produtos tendem a apresentar defeito logo após o término do prazo de garantia legal, pois, a obsolescência programada proporciona diretamente o vício oculto, o que induz o consumidor a realizar nova aquisição, desequilibrando inevitavelmente a boa relação de consumo. Nesse contexto, em respeito aos princípios precitados e reconhecendo a vulnerabilidade do usuário, tem se firmado o entendimento jurisprudencial de que o “consumidor tem direito a reparação de falha oculta até o fim da vida útil do produto e não só durante a garantia”<sup>26</sup> (STJ, Resp nº 984.106 - SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 04/10/2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer da presente pesquisa ficou demonstrado que a curta durabilidade dos produtos aliado a prática de consumo reiterado favorece o contexto da fabricação em massa, sendo esta lógica capitalista proveniente das ferramentas dispostas pela obsolescência programada. Desse modo, a partir da contextualização histórica apresentada é possível

---

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 585

<sup>26</sup> Informativo de Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Brasília (DF). STJ, Resp nº 984.106 - SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 04/10/2012

afirmar que a referida prática objetiva alavancar o lucro dos fornecedores, em detrimento dos consumidores que são prejudicados com os danos sofridos.

Pensar sobre a então sociedade de produtores que se transforma em uma sociedade de consumidores é indispensável para compreender como a publicidade foi capaz de induzir as pessoas a uma falsa necessidade de compra, além de propiciar a recompra de um produto em decorrência da obsolescência de qualidade ou da obsolescência tecnológica. Desse modo, independente dos conceitos e classificações aqui abordados, a temática é pautada na redução de vida útil dos produtos e serviços a partir da lógica mercadológica amplamente usada no contexto da contemporaneidade.

O problema central do trabalho debruçou sobre normas jurídicas vigentes, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não trata da temática de forma expressa, sendo necessária uma interpretação ampla dos princípios consumeristas e dos demais mecanismos preventivos e reparatórios existentes. Ademais, a Constituição Federal de 1988 instituiu dispositivos revolucionários, sendo que a proteção do consumidor é um direito fundamental. Destarte, “O CDC amplia a proteção Constitucional, de forma a garantir, na política nacional das relações de consumo, iniciativas do governo no sentido de assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos”<sup>27</sup> (HONORATO, 2017, p 62).

Dentre os princípios elencados fica clarividente que o consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica de consumo, de modo que é de suma importância promover e utilizar-se de mecanismos que permitam o equilíbrio contratual e a igualdade entre ambos os pólos na tentativa de alcançar uma realidade social mais justa em respeito à dignidade da pessoa humana. Isto posto, é imprescindível ampliar a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor, sendo também necessário fomentar a atividade das entidades públicas e privadas de controle de qualidade, já que a prática costumeira de consumir, descartar e destruir dentro da temática abordada é um abuso aos princípios consumeristas e constitucionais que devem ser combatidos e evitados.

---

<sup>27</sup> HONORATO, Caio Soares. **A obsolescência programada no meio tecnológico/informacional e suas implicações no Direito do Consumidor: a responsabilidade do produtor/fabricante**. 2017, p. 62.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Lia. **Obsolescência programada, prática de consumo e design: uma sondagem sobre bens de consumo**. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16134/tde-11012018-123754/publico/LiaAssumpcao\\_REV.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16134/tde-11012018-123754/publico/LiaAssumpcao_REV.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito Do Consumidor**. 5. ed. Revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, mar. 2013. Disponível em: <https://pt.b-ok.lat/book/5349434/2e29b9>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Do Consumidor**. 5<sup>a</sup> ed. Revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, mar., 2013, p. 288.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Comentário ao Código de Proteção ao Consumidor**, coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo: Ed. Saraiva 1991, p. 224.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 13, n. 15/16, ano XIII, 1974, p.90.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. *Revista Sequência*, no 57, p. 131-152, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2008v29n57p131/13642>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. *Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 25 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)**. Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200702079153>. Acesso em: 31 dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988**. Revista de Direito Mercantil. n.º 80. São Paulo, 1990. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4222938/mod\\_resource/content/1/F%3%A1bio%20Konder%20Comparato%20%28A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20na%20CF%2088%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4222938/mod_resource/content/1/F%3%A1bio%20Konder%20Comparato%20%28A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20na%20CF%2088%29.pdf). Acesso em: 25 dez. 2020.

DANNORITZER, Cosima. MICHELSON, Steve. **Obsolescência Programada - The Light bulb Conspiracy**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2016.

HONORATO, Caio Soares. **A obsolescência programada no meio tecnológico/informacional e suas implicações no Direito do Consumidor: a responsabilidade do produtor/fabricante**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11322/1/CSH22112017.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, E. J. F. **Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70751/obsolescencia-programada-pratica-abusiva-em-desconformidade-com-a-legislacao-e-principios-consumeristas>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NEVES, Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual**. Disponível em: <https://pt.b-ok.lat/book/2753310/07b9de>. Acesso em: 25 dez. 2020.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. Editora Saraiva: São Paulo-Sp, 2002.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SLADE, Giles. **Made to break: Technology and obsolescence in America**. Harvard University Press, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Desktop/slade-g-made-tobreak-technology-and-obsolescence-in-america-2007.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina\\_zanatta.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_zanatta.pdf). Acesso em: 22 dez. 2020.